



RESOLVE:

INSTAURAR o presente **INQUÉRITO CIVIL** nº 03/2016-PJPR, objetivando apurar a ausência de criação do portal da transparência, bem como acompanhar o **Programa institucional O MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - MUNICÍPIO TRANSPARENTE, GARANTIA DE ACESSO À INFORMAÇÃO** no município de Marajá do Sena/MA. Determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1 - Nomeie-se o servidor José Ribamar Rodrigues de Moraes Filho, Técnico Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público - CSMP da instauração do presente procedimento;

3 - Autue-se, registrando em livro próprio e publique-se no mural desta Promotoria de Justiça;

4 - Após, encaminhem-se as recomendações expedidas ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Marajá do Sena.

Paulo Ramos/MA, 27 de janeiro de 2016.

RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÕES

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapadina - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2016 - 1ª PJC/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** à Prefeita do Município de Chapadina/MA, nos seguintes termos:

Considerando os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, que autoriza o Ministério Público a fazer **Recomendação** para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando que os arts. 48 e 48-A, I e II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determinam que os **entes da Federação** divulguem, em tempo real, por meio eletrônico de acesso ao público (internet), informações pormenorizadas de todas suas receitas e despesas efetuadas;

Considerando que nas informações sobre as despesas realizadas devem constar: **todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;**

Considerando que nas informações sobre as receitas devem constar: **o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários;**

Considerando que a transparência fiscal constitui princípio da Administração Pública e, portanto, obrigatório de todos dos entes da Federação, conforme o **art. 48-A** da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que o Município de Chapadina/MA é considerada ente da Federação, conforme **arts. 1º, §3º, I, "a" e 2º, I** da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que a divulgação das receitas e despesas da Prefeitura Municipal de Chapadina e órgãos administrativos, em meio eletrônico de acesso ao público (internet) constitui efetivação da transparência fiscal prevista no **art. 48** da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos;**

Considerando que a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A;

Considerando que a transparência fiscal deve ser assegurada a todo cidadão e instituições da sociedade para que possam exercer o controle e fiscalização dos recursos públicos, conforme consagração nos **arts. 48 e 49** da Lei Comp. nº 101/2000;

Considerando os prazos previstos no artigo 73-B da LC Nº 101/2000:

Art. 73-B - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da Lei Complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

RESOLVE RECOMENDAR:

À Prefeita Municipal de Chapadina, Maria Dulcilene Pontes Cordeiro, o seguinte:

I-) Que em atenção a Lei de Responsabilidade Fiscal, crie o Portal da Transparência no site da Prefeitura Municipal de Chapadina e divulgue informações pormenorizadas de todas as despesas e receitas efetuadas pelo Município de Chapadina/MA, nos termos estabelecidos no art. 48-A, I e II da citada Lei, sob pena de adoção de medidas judiciais necessárias, inclusive responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.



2-) Que cumpra integralmente os artigos 48 e 48-A I da supracitada Lei, conforme os prazos estabelecidos no artigo 73-B, sob pena das medidas administrativas, civis e penais.

Chapadinha(MA), 19 de janeiro de 2016.

DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA

1º Promotor de Justiça de Chapadinha

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016 - 1ª PJC/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

Considerando os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, que autoriza o Ministério Público a fazer **Recomendação** para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública:

Considerando que os arts. 48 e 48-A, I e II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determinam que os **entes da Federação** divulguem, em tempo real, por meio eletrônico de acesso ao público(internet), informações pormenorizadas de todas suas receitas e despesas efetuadas;

Considerando que nas informações sobre as despesas realizadas devem constar: **todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;**

Considerando que nas informações sobre as receitas devem constar: **o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.**

Considerando que a transparência fiscal constitui princípio da Administração Pública, e portanto, obrigatório de todos dos entes da Federação, conforme **art. 48-A** da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que a Câmara Municipal de Chapadinha/MA é considerada ente da Federação, conforme **arts. 1º, §3º, I, "a" e 2º, I** da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que a divulgação das receitas e despesas da Câmara Municipal de Chapadinha/MA, em meio eletrônico de acesso ao público (internet) constitui efetivação da transparência fiscal, previsto no **art. 48** da Lei Comp. nº 101/2000;

Considerando que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**

Considerando que a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A;

Considerando que a transparência fiscal deve ser assegurada a todo cidadão e instituições da sociedade para que possam exercer o controle e fiscalização dos recursos públicos, conforme consagrado nos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando o prazo previsto no artigo 73-B da LC Nº 101/2000, verbis:

Art. 73-B -Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

RESOLVE RECOMENDAR:

À Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha/MA, o seguinte:

1-) Que em atenção a Lei de Responsabilidade, crie o **Portal da Transparência** no site da Câmara Municipal de Chapadinha e **divulgue** informações pormenorizadas de todas as despesas e receitas efetuadas pelo Legislativo Municipal, nos termos estabelecidos no art. 48-A, I e II da citada Lei, sob pena de adoção de medidas judiciais necessárias, inclusive responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do **art. 11 da Lei nº 8.429/92.**

2-) Que cumpra integralmente os artigos 48 e 48-A, I da referenciada Lei, conforme os prazos do artigo 73-B, sob pena das medidas administrativas, civis e penais.

Chapadinha, 19 de janeiro de 2016.

DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA

1º Promotor de Justiça de Chapadinha

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2016 - 1ª PJC/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** à Prefeita do Município de Mata Roma/MA, nos seguintes termos:

Considerando os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, que autoriza o Ministério Público a fazer **Recomendação** para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública:

Considerando que os arts. 48 e 48-A, I e II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determinam que os **entes da Federação** divulguem, em tempo real, por meio eletrônico de acesso ao público (internet), informações pormenorizadas de todas suas receitas e despesas efetuadas;



Considerando que nas informações sobre as despesas realizadas devem constar: **todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;**

Considerando que nas informações sobre as receitas devem constar: **o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários;**

Considerando que a transparência fiscal constitui princípio da Administração Pública e, portanto, obrigatório de todos dos entes da Federação, conforme o **art. 48-A** da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que o Município de Mata Roma/MA é considerado ente da Federação, conforme arts. 1º, §3º, I, "a" e 2º, I da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que a divulgação das receitas e despesas da Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA e órgãos administrativos, em meio eletrônico de acesso ao público (internet) constitui efetivação da transparência fiscal prevista no **art. 48** da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos;**

Considerando que a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos: **liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A;**

Considerando que a transparência fiscal deve ser assegurada a todo cidadão e instituições da sociedade para que possam exercer o controle e fiscalização dos recursos públicos, conforme consagrado nos **arts. 48 e 49** da Lei Comp. nº 101/2000;

Considerando os prazos previstos no artigo 73-B da LC Nº 101/2000:

Art. 73-B - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da Lei Complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

RESOLVE RECOMENDAR:

À Prefeita Municipal de Mata Roma/MA, Carmem Silva Lira Neto, o seguinte:

1-) Que em atenção a Lei de Responsabilidade Fiscal, crie o Portal da Transparência no site da Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA e divulgue informações pormenorizadas de todas as despesas e receitas efetuadas pelo Município, nos termos estabelecidos no art. 48-A, I e II da citada Lei, sob pena de adoção de medidas judiciais necessárias, inclusive responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

2-) Que cumpra integralmente os artigos 48 e 48-A I da supracitada Lei, conforme os prazos estabelecidos no artigo 73-B, sob pena das medidas administrativas, civis e penais.

Chapadinha(MA), 19 de janeiro de 2016.

DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA

1º Promotor de Justiça de Chapadinha

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2016 - 1ª PJC/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

Considerando os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, que autoriza o Ministério Público a fazer **Recomendação** para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública:

Considerando que os arts. 48 e 48-A, I e II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determinam que os **entes da Federação** divulguem, em tempo real, por meio eletrônico de acesso ao público (internet), informações pormenorizadas de todas suas receitas e despesas efetuadas:

Considerando que nas informações sobre as despesas realizadas devem constar: **todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;**

Considerando que nas informações sobre as receitas devem constar: **o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.**

Considerando que a transparência fiscal constitui princípio da Administração Pública, e portanto, obrigatório de todos dos entes da Federação, conforme **art. 48-A** da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que a Câmara Municipal de Mata Roma/MA é considerada ente da Federação, conforme **arts. 1º, §3º, I, "a" e 2º, I** da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que a divulgação das receitas e despesas da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, em meio eletrônico de acesso ao público (internet) constitui efetivação da transparência fiscal, previsto no **art. 48** da Lei Complementar nº 101/2000;



Considerando que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Considerando que a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A;

Considerando que a transparência fiscal deve ser assegurada a todo cidadão e instituições da sociedade para que possam exercer o controle e fiscalização dos recursos públicos, conforme consagrado nos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando o prazo previsto no artigo 73-B da LC nº 101/2000, verbis:

Art. 73-B - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, o seguinte:

1. Que em atenção a Lei de Responsabilidade, crie o **Portal da Transparência** no site da Câmara Municipal de Mata Roma e **divulgue** informações pormenorizadas de todas as despesas e receitas efetuadas pelo Legislativo Municipal, nos termos estabelecidos no art. 48-A, I e II da citada Lei, sob pena de adoção de medidas judiciais necessárias, inclusive responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do **art. 11 da Lei nº 8.429/92**.

2. Que cumpra integralmente os artigos 48 e 48-A I da referenciada Lei, conforme os prazos do artigo 73-B, sob pena das medidas administrativas, civis e penais.

Chapadinha, 19 de janeiro de 2016.

DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA
1º Promotor de Justiça de Chapadinha

Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio dos Lopes - MA

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

Considerando os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, que autoriza o Ministério Público a fazer recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando que os arts. 48 e 48-A, I e II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determinam que os **entes da Federação** divulguem, em tempo real, por meio eletrônico de acesso ao público (internet), informações pormenorizadas de todas suas receitas e despesas efetuadas;

Considerando que nas informações sobre as despesas realizadas devem constar: **"todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado"**;

Considerando que nas informações sobre as receitas devem constar: **"o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários"**

Considerando que a transparência fiscal constitui princípio da Administração Pública, e portanto, obrigatório de todos dos entes da Federação, conforme art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que a Câmara Municipal de Governador Archer é considerada ente da Federação, conforme arts. 1º, § 3º, I, "a" e 2º, I da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que a divulgação das receitas e despesas da Câmara Municipal, em meio eletrônico de acesso ao público (internet) constitui efetivação da transparência fiscal, previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Considerando que a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A;

Considerando que a transparência fiscal deve ser assegurada a todo cidadão e instituições da sociedade para que possam exercer o controle e fiscalização dos recursos públicos, conforme consagrado nos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/2000;